



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723783/2012-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.553 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BMG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior- Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu

RELATÓRIO

O laborioso Relatório Fiscal às fls. 49/83, gerou , por consequência, as não menos caudalosas peças de impugnação, que acompanhadas das centenas de documentos acostados, requerem concentração maior para conjugar e confrontar os argumentos trazidos à colação.

Esta vasta documentação amparou o Acórdão de fls. 1.402 que excetuou do lançamento tão-somente os valores retificados pela Autoridade autuante. A razão da retificação havida decorreu de que tendo em vista a matéria fática trazida na impugnação, os autos foram baixados em diligência para pronunciamento fiscal.

Assim, reitere-se, a Instância a quo não deu provimento a nenhum dos argumentos trazidos à colação pela então impugnante e na forma do "*decisium* " abaixo, assim concluiu :

"Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade devotos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte os créditos tributários exigidos nos AIs Debcads 37.372.852-2 e 37.372.853-0, e mantendo integralmente o crédito tributário exigido no AI Debcad 37.372.854-9.."

A Instância a quo produziu o Relatório abaixo, que compulsados os autos , corroborei e , com grifos de minha autoria o transcrevo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o Banco BMG SA, relativo ao período de 01/2007 a 12/2008, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 49/83, refere-se a :

Autos de Infração de Obrigações Principais • DEBCAD 37.372.852-2 – (consolidado em 29/06/2012, no valor de R\$10.894.761,12) referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os fatos geradores relacionados a seguir, não incluídos em folha de pagamento e não declarados pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

• DEBCAD 37.372.853-0 – (consolidado em 29/06/2012, no valor de R\$1.113.028,72), referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Salário Educação (FNDE) e INCRA, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados, enumerados a seguir.

Auto de Infração de Obrigação Acessória • DEBCAD 37.372.854-9 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68, no valor de R\$258.739,20) por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o referido relatório as contribuições incidiram sobre os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- *Participação nos Lucros e Resultados paga a segurados empregados;*
- *Pagamentos de prêmio ao ex-diretor Afonso Oliveira Gomes na competência 11/2008 e Prêmio tempo de casa, verba “0197” aos segurados empregados na competência 12/2008;*
- *Pagamentos de dias trabalhados aos ex-diretores Afonso Oliveira Gomes e Steiner Martins Frazão não incluídos em folha de pagamento;*
- *Pagamento de diferenças de honorários ao ex-diretor Afonso Oliveira Gomes na competência 11/2008, não incluído em GFIP;*
- *Pagamento de aviso prévio indenizado a empregados sem tributação;*
- *Pagamento de 13º salário não incluído em GFIP, nas competências 11 e 12/2008;*
- *Participação nos Lucros e Resultados paga a diretores (contribuintes individuais);*
- *Pagamento de diferenças de honorários aos diretores na competência 11/2008;*
- *Pagamentos de patrocínios a clubes de futebol profissional.*

Considerando a alteração da legislação que trata da aplicação das multas de mora e das multas por infração à legislação previdenciária, em razão da ocorrência de falta de recolhimento de contribuição cumulada com omissão de informação em GFIP, e considerando, ainda, a possibilidade de aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, a autoridade lançadora comparou as multas aplicadas conforme Demonstrativo de fls. 267.

O Auto de Infração foi recebido pela autuada em 02/07/2012.

Em 31/07/2012, a empresa autuada apresentou impugnações individualizadas para cada auto de infração.

Auto de Infração 37.372.852-2 A impugnante contesta o Auto de Infração 37.372.852-2, através da impugnação de fls. 707/760, acompanhada dos documentos de fls. 761/971, na qual apresenta os argumentos relatados, a seguir, de forma resumida.

Inicialmente ressalta a tempestividade da defesa apresentada.

Da Decadência Parcial Invoca a decadência do crédito tributário decorrente dos pagamentos referentes à Participação nos Lucros e Resultados – PLR, anterior a junho de 2007, com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN.

Argumenta ser irrelevante, para fins de fixação do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a existência de prévio recolhimento (a menor) do tributo e que a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN decorre automaticamente da modalidade de lançamento inerente ao tributo, ressalvadas as hipóteses de dolo,

fraude ou simulação, não cogitadas nos autos. Cita trecho de voto proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diz que no caso dos autos, o lançamento refere-se a diferença nas contribuições sociais apontadas pela fiscalização, tendo havido o efetivo recolhimento de expressivos valores a título de contribuições previdenciárias para todos os períodos contemplados pelo lançamento.

Observa que o STJ pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o artigo 150, § 4º do CTN deve ser aplicado aos casos que envolvem contribuições previdenciárias e nos quais fora verificado recolhimento a menor pelo contribuinte.

Cita decisões do STJ, do CARF e do TRF da 4ª Região.

Impossibilidade de exigência das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR Natureza Jurídica da PLR – Verba desvinculada da Remuneração – Imunidade, Novo Fato Gerador e Sanção Invocando os arts. 7º, XI, e 195, I, “a”, da CF/88, os arts 20, 22 e 28, da Lei 8.212/91, alega que está excluída a incidência das contribuições sociais sobre a PLR por expressa disposição constitucional, dado que a CF/88 informa que a PLR é verba de natureza jurídica desvinculada da remuneração. Ao dispor de tal forma, a Constituição pretendeu não deixar margem à instituição de previsão diversa pelo legislador ordinário.

Diz que embora a Lei 8.212/91, observando o já disposto na CF/88, exclua a PLR do conceito de salário de contribuição ou remuneração e, conseqüentemente, da incidência das contribuições sociais, condiciona essa exclusão ao cumprimento dos requisitos de uma lei específica, conforme alínea “j” do § 2º do seu art. 28, o que também pode ser observado no Decreto 3.048/99 (RPS) art. 214, § 9º, inciso X e § 10.

Argumenta que a CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para regulamentar a distribuição da PLR (participação), que é um direito do empregado e um dever do empregador, de forma que foi editada a Lei nº 10.101/2000. Contudo, a natureza jurídica da PLR, de verba desvinculada da remuneração, é um instituto existente desde a publicação da CF/88. Assim, a natureza jurídica da PLR e, conseqüentemente, a não incidência das contribuições sociais, não podem depender de qualquer condição, sob pena de grave ofensa à CR/88.

Transcreve doutrina de Leandro Paulsen.

Aduz que a própria Lei 10.101/2000 também prevê a não incidência das contribuições sociais sobre a PLR, consoante redação do “caput” do seu art. 3º e que, eventual “descumprimento” das formalidades para distribuição da PLR, estipuladas na referida lei, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da verba. Invoca decisão do STJ.

Alega que há que se considerar sempre a natureza da verba, que não é vinculada à remuneração. Assim, o formato para a distribuição da PLR será sempre acessório à própria natureza da PLR, que é, por sua vez, o

principal para fins de incidência ou não das contribuições sociais, sendo impossível inverter essa regra.

Argumenta, também, que não há que se falar em norma de isenção. O que existe no sistema jurídico nacional é uma norma de imunidade para a PLR, na medida em que o art. 7º, XI, da CF/88 já estabelece que a PLR é considerada como verba desvinculada da remuneração e, portanto, não enquadrável na disposição também constitucional do art. 195, I, “a”, da CF/88. Diz que com a imunidade, a obrigação de pagar o tributo sobre a PLR nunca surgiu para que se falasse em posterior dispensa do pagamento por isenção. A partir da regra de imunidade, não haveria que se falar em subsunção da PLR ao inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, pois o legislador ordinário não tem competência para tratar de incidência das contribuições sociais sobre a PLR.

Alega que ainda que não existisse Lei a regulamentar o direito à participação nos lucros (instituição de formato para distribuição da PLR), a natureza jurídica da verba, como sendo desvinculada da remuneração, estaria intocada por expressa disposição da CR/88.

Destaca trecho de acórdão do STJ acerca de ser a “não incidência” das contribuições sociais sobre a PLR uma regra de imunidade.

Observa que o próprio impugnante já obteve o reconhecimento judicial de que as parcelas pagas a título de PLR aos seus empregados estão totalmente desvinculadas do salário, de forma que não se encontram sujeitos à incidência das contribuições sociais.

Transcreve trecho do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região (Processo 1999.38.00.029172- 0).

Insiste no argumento de que o descumprimento da Lei 10.101/2000 não deve refletir em certeza quanto à classificação da verba como salário-de-contribuição ou remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Quanto à possível alegação de não cumprimento dos termos da Lei 10.101/2000, no tocante à ausência de previsão de regras claras e específicas para distribuição da PLR, bem como a ausência de comprovação da apuração da avaliação de desempenho ou cumprimento de metas pelos funcionários para distribuição da PLR, ressalta que o rol do § 1º do art. 2º da lei é exemplificativo e não taxativo.

Diz que depreende-se do art. 2º, § 1º, incisos I e II, da referida lei, que inexistente qualquer obrigatoriedade de que sejam fixados objetivos e metas para se legitimar os pagamentos realizados a título de PLR. Há sim a obrigatoriedade de que existam regras, de modo a minimizar dúvidas que impeçam ou dificultem o cumprimento do acordado. O ponto central do referido dispositivo legal é assegurar o direito à divisão de lucros, evitando-se que o trabalhador tenha seu direito mitigado em razão de cláusulas dúbias e de difícil interpretação.

A fixação de objetivos e metas é uma faculdade das partes envolvidas na negociação e não uma obrigatoriedade imposta pela lei. Cita decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Prossegue argumentando que, ainda que a PLR distribuída aos empregados do impugnante não tenha preenchido todos os requisitos da Lei 10.101/2000, e não tenham sido cumpridas todas as formalidades documentais constantes do Plano de Participação nos Lucros ou Resultados instituído pelo impugnante, esta distribuição não deixou de estar prevista no Plano e de ser realizada sob a avaliação de desempenho do impugnante, que apresentou resultados positivos para o período, e de seus empregados individualmente, que contribuíram para os bons resultados da empresa, de modo que o pagamento realizado se demonstra heterogêneo entre os beneficiários e completamente desvinculado de seus salários.

Alega que a distribuição de PLR pelo impugnante sempre teve como objetivo precípua servir de instrumento de integração entre o capital e o trabalho, bem como ser um incentivo à produtividade, respeitando os direitos de seus funcionários e os beneficiando com boas cotas de distribuição dos lucros, em harmonia com o art. 7º, XI, da CF/88, o art. 28, § 9º, “j” da Lei 8.212/91 e, sobretudo o art. 1º da Lei 10.101/2000.

Aduz, ainda, que a Lei 10.101/2000 não determina a incidência das contribuições sociais sobre o valor correspondente à distribuição da PLR caso exista alguma divergência entre o procedimento adotado pela empresa e as regras nela estabelecidas. Mesmo porque se existisse tal previsão ou, ainda que não existente, se este for o entendimento que venha a ser adotado, a incidência das contribuições sociais sobre a PLR configuraria espécie de sanção, o que não pode ser admitido.

Argumenta que ainda que exista a necessidade de regulamentação do direito à participação do trabalhador nos lucros ou resultados da empresa (criação de regras formais), como ocorreu com o advento da Lei 10.101/2000, a imunidade constitucional resta preservada. Conclui que não há que se falar em utilização da legislação infraconstitucional como base para imputar interpretação diversa ao normativo constitucional, tal qual seria albergar a hipótese da isenção condicional em detrimento da imunidade constitucional.

Validade da PLR distribuída com base nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários Invocando o § 3º do artigo 3º da Lei 10.101/2000, alega que ainda que exista uma parcela de PLR paga pelo impugnante a seus empregados, além do previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários, que não esteja em conformidade com os estritos termos da Lei 10.101/2000, a parcela de PLR distribuída com consonância com as Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários não deve sofrer a incidência das contribuições sociais. Cita decisão do CARF.

Diz ser incontroverso que parcela da PLR distribuída se deu com base nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários e que a fiscalização também descaracterizou essa parcela da PLR, informando que as CCT não prevêem metas para os empregados que farão jus à PLR.

Alega que não há como prosperar o entendimento da fiscalização, seja com base no citado entendimento do CARF, seja com base no disposto no § 3º do art. 3º da Lei 10.101/2000, seja, ainda, com base no próprio art. 2º e respectivo § 1º e incisos da Lei 10.101/2000.

Aduz ser plenamente admissível que a distribuição da PLR se dê a partir das regras previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e não em Plano Próprio, ademais, sabe-se que a distribuição de PLR a partir da fixação de um critério baseado em metas a serem atingidas pelos empregados faz parte de um rol meramente exemplificativo.

A distribuição de PLR prevista nas CCT depende de lucro, ou seja, do desempenho positivo da empresa que será maior ou menor consoante o empenho no aumento das receitas e na diminuição das despesas tanto pela empresa, na figura de seus dirigentes, quanto pelos empregados. Nesse sentido auferir lucro não é uma constante, mas uma variável que pode ou não ocorrer.

Desta forma, não cabe afirmar que a PLR distribuída com base nas Convenções Coletivas de Trabalho configuraria “gratificação semestral ajustada”, vez que não é uma certeza de direito, mas mera expectativa; não ocorre com habitualidade, pois depende do desempenho da empresa ano a ano, bem como do desempenho individual de cada um dos empregados, que efetivamente receberam valores diferentes entre si.

Invoca o art. 150, IV, da CR/88 e diz que o respeito ao Princípio da Vedação ao Confisco se materializa na aceitação da distribuição da PLR com base nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários sem que sobre essa verba incida qualquer contribuição social, bem como no respeito ao disposto no § 3º do art. 3º da Lei 10.101/2000.

Nova natureza da verba distribuída a título de PLR Embora considere impróprio falar em descaracterização da natureza jurídica da PLR, já garantida pela CF/88, entende que a única possibilidade de reclassificação da verba seria como gratificação extraordinária, não ajustada. Auferir lucro não é uma constante, mas uma variável que pode ou não ocorrer; não é uma certeza de direito, mas mera expectativa; não ocorre com habitualidade.

Alega que para fins de incidência das contribuições sociais é necessária a comprovação da habitualidade, conforme redação do §11 do artigo 201 da CR/88 e da Lei 8.212/91. Com tantas variáveis, descabe falar que a PLR seria verba paga em quantia certa, com habitualidade e de forma ordinária ou ajustada, mas caberia afirmar que se trata de verba incerta, variável e extraordinária.

Requer, na hipótese de ser descaracterizada a natureza jurídica não remuneratória da PLR prevista na CF/88, seja a PLR reclassificada como gratificação extraordinária, verba sobre a qual também não incidem as contribuições sociais, a teor do art. 28, § 9º, “e”, “7”, da Lei 8.212/91.

PLR – Ex - diretores Argumenta que, como demonstrado no tópico anterior, a Participação nos Lucros e Resultados – PLR possui nítido caráter não remuneratório, tanto para efeitos trabalhistas, como para fins previdenciários. Assim, a verba paga ao diretor refere-se, efetivamente, à divisão (participação) de lucros, como ocorre no caso dos empregados, sendo claro que sua natureza jurídica não pode ser considerada remuneratória, sob pena de afronta ao texto constitucional, à Lei 8.212/91 e à própria Lei 10.101/2000.

Prêmio e Prêmio Tempo de Casa Transcrevendo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 diz que, a fim de integrar a remuneração sujeita à incidência da contribuição previdenciária, a verba deverá preencher o requisito da habitualidade e ser destinada a retribuir o trabalho mensal, o que não acontece na hipótese.

Invoca doutrina de Wladimir Novaes Martinez e Leandro Paulsen.

Diz que a habitualidade, além de ser exigência do referido dispositivo legal é confirmada pelo artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei 8.212/91, segundo o qual não se incluem no salário de contribuição os ganhos eventuais e os abonos desvinculados do salário.

Alega que o artigo 457 do Decreto-Lei 5.452/43 define que integram o salário as “gratificações ajustadas”, o que significa que as parcelas concedidas por mera liberalidade não assumem natureza salarial.

No caso, o referido pagamento foi efetuado por liberalidade do impugnante e de uma vez apenas. Trata-se de verba que não remunera o trabalho prestado e não se integra ao contrato de trabalho (habitualidade). Seu pagamento, portanto, não trouxe qualquer direito aos empregados de lhe exigirem nos meses ou anos seguintes, uma vez que este não integra a sua remuneração habitual.

O prêmio concedido em razão de alguns funcionários completarem 20, 25, 30 anos ou mais na instituição, corresponde ao valor de um salário, possui caráter eventual, sendo mero ato de liberalidade do empregador e, nessa forma de concessão, não integra a remuneração salarial, tampouco se configura benefício salarial. Da mesma forma, o prêmio pago a um ex-diretor, no ato da rescisão de seu contrato de trabalho, não pode ser visto como remuneração, constituindo-se mera liberalidade da empresa.

Prossegue argumentando que nem se diga que se tratando de prêmios não há que se falar em habitualidade. Os prêmios dependem, para sua concretização, de circunstância aleatória, isto é, dependem do fato de o empregado, eventualmente, permanecer na empresa por período superior a 20 anos, ou de ter prestado serviços de alta qualidade, premiado com uma bonificação. Nessas circunstâncias inexistem os critérios de habitualidade e retributividade anteriormente identificados, uma vez que o pagamento do “prêmio” depende da ocorrência ou não do critério previsto no Programa. O empregado está submetido a um evento futuro e incerto. Trata-se de ganho eventual, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei 8.212/91, o qual não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Transcreve posicionamento do CARF no Acórdão 2301.01.694 – 1ª Turma da 3ª Câmara e julgado do antigo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no processo 35582.003721/2003-11.

Conclui que os prêmios por tempo de casa e o prêmio pago em rescisão de contrato de diretor não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que não apresentam caráter habitual, tratam-se de parcelas criadas por mera liberalidade do empregador a fim de indenizar/reconhecer um sacrifício e a fidelidade

dos empregados e não há intenção das partes em torná-los permanentes ou periódicos.

Dias Trabalhados e Honorários - Diretores No que se refere às contribuições incidentes sobre diferenças de honorários pagos aos diretores da impugnante em 11/2008, alega que, conforme se verifica da documentação anexa, ao contrário do que alega a fiscalização, os valores foram devidamente incluídos em GFIP e tributados.

Com relação ao não recolhimento das contribuições sobre valores pagos nas rescisões de contrato do ex-diretor Afonso Oliveira Gomes, na competência 11/2008, a título de dias trabalhados e de honorários extras, e do ex-diretor Steiner Martins Frazão, na competência 12/2008, a título de dias trabalhados, alega que não houve qualquer ausência de recolhimento das contribuições apontadas pela fiscalização, tendo ocorrido apenas um equívoco no preenchimento das GFIPs correspondentes.

Todavia, as GFIPs foram devidamente retificadas, quando os valores pagos aos ex-diretores nas rescisões de contrato foram devidamente informados, tendo havido o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Este item do lançamento decorreu do mero equívoco cometido pelo impugnante ao preencher a GFIP do período, já tendo efetuado as competentes retificações, não havendo que se falar em recolhimento a menor ou em ausência de declaração em GFIP.

Diz ser imperioso concluir que o preenchimento equivocado da GFIP em nada altera a suficiência do pagamento efetuado para quitação da integralidade da contribuição social referente às competências em discussão.

Alega que diante da existência de provas do efetivo recolhimento do valor integral da contribuição exigida, deve prevalecer o princípio da verdade material, haja vista que deveria a fiscalização ter buscado, por meio do efetivo cruzamento de dados, a realidade fática, independente do formalismo burocrático do preenchimento da GFIP original.

Transcreve ensinamento de James Marins, ressaltando que o princípio da verdade material deve nortear todo e qualquer procedimento administrativo.

13º Salário Indenizado Argumenta que o aviso prévio indenizado e seus reflexos de 13º salário e férias não se constitui em valor sujeito às contribuições previdenciárias, na medida em que possui caráter nitidamente indenizatório, conforme redação original do art. 28, § 9º, alínea “e”, da Lei 8.212/91.

Diz que apesar da nova redação dada ao referido dispositivo legal pela Lei 9.528/97 excluir a previsão expressa de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos não integravam a base de cálculo das contribuições, o Decreto 3.048/99, ao aprovar o RPS, manteve a exclusão das referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Instrução Normativa nº 03/2005 manteve sintonia com o Decreto 3048/99, e foi alterada pela Instrução Normativa nº 20/07, com a retirada da regra de não inclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições.

Em janeiro de 2009, através do Decreto 6.727/09, foi revogada a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do RPS, contudo referida revogação não legitima a exigência da inclusão do aviso prévio indenizado e do respectivo proporcional de décimo terceiro salário no salário de contribuição, uma vez que tais verbas não decorrem de efetiva contraprestação pelo trabalho, sendo manifestamente inconstitucional e ilegal exigir sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e demais contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalhador.

Argumenta que a não incidência das referidas contribuições sobre o aviso prévio indenizado decorre da sua própria natureza, a qual está em conformidade com a regra de competência constitucional (art. 195, I, “a”), bem como com o fato gerador previsto no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e outros dispositivos legais referentes às demais contribuições vinculadas à remuneração pelo trabalho e instituídas com base nos arts. 149 e 212, § 2º, da Constituição. Tal incidência não se coaduna, também, com o conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91.

Transcreve decisões dos nossos tribunais. Patrocinio - Clubes de Futebol Neste tópico diz que o impugnante não deixou de reter e recolher a totalidade dos valores apontados pela fiscalização. Conforme documentação anexa, verifica-se que uma parte dos valores exigidos pela fiscalização, neste item da autuação, já foi devidamente recolhida, conf. documento 06.

Conclui que devem ser considerados os documentos anexos e decotados os respectivos valores da exigência fiscal.

Da equivocada aplicação da Lei 11.941/09 e da impossibilidade de aplicação da multa de ofício Alega ser equivocada a conclusão fiscal de que a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 veio em substituição a duas anteriormente previstas (arts. 32, § 5º e 35, II, da Lei 8.212/91), isso porque, até o advento da MP 449/08, a multa aplicada nos casos de lançamento de ofício de créditos previdenciários era a multa de mora. Prossegue argumentando que apenas com o advento da MP 449/08 passou a se aplicar aos créditos previdenciários a sistemática de penalidades previstas na Lei 9.430/96, ou seja, multa de mora para os casos de recolhimento em atraso (limitada a 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da lei) e multa de ofício para os casos de constituição do crédito via atividade fiscal (em geral 75%, conforme art. 44 da lei).

Conclui que como a multa de mora aplicada com base no art. 35 da Lei 8.212/91 teve sua aplicação limitada ao patamar de 20% pela MP 449/08, torna-se compulsória a aplicação desse percentual em substituição a todos aqueles mais gravosos previstos anteriormente (24% no momento da lavratura da autuação e 30% atualmente). Caso contrário, restará afrontada a retroatividade benéfica determinada pelo art. 106, II, c, do CTN.

Transcreve julgados do TRF da 4ª Região e do STJ.

Lembra que o art. 112 do CTN preconiza que a legislação que prevê penalidades deve sempre ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte.

Alega que não há possibilidade, como pretende a fiscalização para fins de comparação, da cumulação das penalidades previstas na Lei 8.212/91, em sua redação anterior à MP 449/08, para os casos de falta de recolhimento com lançamento de ofício (art. 35, II) e da ausência de entrega de GFIP ou omissão de fatos geradores na declaração (art. 32, §§ 4º e 5º), para que o valor resultante dessa soma seja confrontado com a multa de 75% atualmente prevista também para os casos de lançamento de ofício das contribuições tratadas pela Lei 8.212/91.

Diz que a primeira irregularidade dessa sistemática é a de pretender cumular penalidades referentes a infrações distintas, tratando-as como coisa única. Irregular porque para se constatar se uma penalidade é mais benéfica ou maléfica, ela deve ser confrontada apenas com aquela que era anteriormente prevista para a mesma infração. Ou seja, a atual multa prevista para os casos de lançamento de ofício (75%) seria comparável apenas com a multa anteriormente prevista para a mesma infração (24% no momento do lançamento e até o 15º dia subsequente). E, as atuais penalidades para a ausência de entrega de GFIP ou entrega da declaração com omissões de fatos geradores (2% a 20% no caso de entrega intempestiva ou ausência de entrega, e R\$20,00 para cada grupo de 10 omissões) devem ser confrontadas com aquelas anteriormente vigentes para as mesmas infrações (para o caso das omissões, 100% da contribuição referente aos fatos geradores omitidos, observados os limites previstos)

Diz que a comparação entre a multa de ofício atualmente prevista e a multa de mora anteriormente fixada (na improvável hipótese de se entender possível tal comparação) sempre indicará que essa segunda se apresenta mais benéfica ao contribuinte no momento do lançamento de ofício (75% x 24%).

Requer ao menos o cancelamento da aplicação da multa de ofício ao presente caso, sendo substituída pela multa de mora atualmente prevista pela legislação ou, quando muito, aplicando-se os percentuais previstos na redação do art. 35, II, da Lei 8.212/91, vigente até o advento da MP 449/08.

Dos Pedidos Requer o provimento da impugnação para :

- 1. que seja reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário para os fatos geradores ocorridos até junho/2007;*
- 2. que seja determinado o cancelamento integral da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e ex-diretores a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR;*
- subsidiariamente, seja ao menos determinado o cancelamento da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores da PLR pagos com base nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários;*

3. que seja determinado o cancelamento integral da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “Prêmio”, “Prêmio Tempo de Casa” e “13º Salário Indenizado”;

4. que seja determinado o cancelamento integral da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de honorários e dias trabalhados a seus ex-diretores Afonso Oliveira e Steiner Frazão, bem como a diferença de honorários aos diretores;

5. o cancelamento da exigência da contribuição previdenciária, à alíquota de 5%, sobre os valores repassados pelo impugnante a título de patrocínio a associações desportivas que mantêm equipes de futebol profissional, os quais já foram devidamente recolhidos;

6. o cancelamento da aplicação da multa de ofício, sendo substituída pela multa de mora atualmente prevista pela legislação no patamar de 20%, ou quando muito, aplicando-se os percentuais previstos na redação do art. 35, II, da Lei 8.212/91 vigente até o advento da MP 449/2008;

7. o julgamento concomitante com as defesas administrativas dos Autos de Infração nºs 37.372.853-0 e 37.372.854-9.

Em 06/09/2012, a impugnante apresentou o aditamento à defesa de fls. 972/974, acompanhado dos documentos de fls. 975/1016, no qual ressalta que os valores pagos a título de PLR no primeiro semestre de 2007 referem-se à 2ª parcela da PLR apurada no ano de 2006 e, portanto, refletem parte do valor previsto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários do ano de 2006. Os valores pagos no 2º semestre de 2007 e 1º semestre de 2008 se referem, respectivamente, à 1ª e 2ª parcelas da PLR apuradas em 2007, refletindo o valor previsto na Convenção Coletiva dos Bancários do ano de 2007. Por fim, os valores pagos no 2º semestre de 2008 referem-se à 1ª parcela da PLR apurada no ano de 2008 e, portanto, refletem parte do valor previsto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários do ano de 2008.

Conclui que a partir do comparativo entre o total pago no período, em comparação com o total proposto nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria é possível perceber que a maior parte dos pagamentos realizados estavam abarcados pelo valor previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários, sendo raros os casos de pagamentos além da previsão normativa, ou seja, com base no Plano Próprio da empresa.

Diz que, ainda que exista uma parcela de PLR paga pelo impugnante a seus empregados, além do previsto nas CCT dos Bancários, que não esteja em conformidade com os estritos termos da Lei 10.101/2000, a parcela de PLR distribuída em consonância com as CCT não deve sofrer a incidência das contribuições sociais. Transcreve decisão do CARF.

Reitera os pedidos da impugnação originalmente apresentada, especialmente quanto ao cancelamento da exigência das contribuições sobre os valores da PLR pagos com base nas CCT dos Bancários; o acolhimento das razões do aditamento e a nova documentação

apresentada, que deverá prevalecer sobre qualquer outro documento anteriormente apresentado para finalidade equiparada.

Auto de Infração 37.372.853-0 A impugnante contesta o Auto de Infração 37.372.853-0, através da impugnação de fls. 1017/1069, acompanhada dos documentos de fls. 1070/1266, apresentando os mesmos argumentos da impugnação do AI 37.372.852-2 no que toca aos seguintes tópicos:

decadência parcial; impossibilidade de exigência das contribuições destinadas a Terceiros (salário educação e INCRA) sobre os valores pagos a título de PLR; validade da PLR distribuída com base nas Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários; nova natureza da verba distribuída a título de PLR; Prêmio e Prêmio Tempo de Casa; Dias Trabalhados e Honorários – Diretores; 13º Salário Indenizado; da equivocada aplicação da Lei 11.941/09 e da impossibilidade de aplicação da multa de ofício.

Apresenta, também, o aditamento à defesa de fls. 1267/1269 e documentos de fls 1270/1311, com o mesmo teor do aditamento apresentado à defesa do AI 37.372.852-2 Auto de Infração 37.372.854-9 A impugnação ao AI 37.372.854-9 foi juntada às fls. 1312/1322, acompanhada dos documentos de fls. 1323/1356.

Nas razões apresentadas a impugnante, inicialmente, ressalta a tempestividade da defesa apresentada.

Faz um breve relato dos fatos e aduz que a multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias deve ser cancelada, em consequência da improcedência do lançamento principal.

Diz que na remota hipótese de que seja mantida alguma exigência, para a aplicação da multa deverão ser observadas as alterações dos dispositivos contidos na Lei 8.212/91.

Alega que a Lei 11.941/09, além de revogar a penalidade prevista no art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei 8.212/91, alterou consideravelmente a penalidade aplicada em face da infração por deixar o contribuinte de apresentar a GFIP no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões. Se antes estava prevista a incidência de multa de 100% do valor da contribuição não declarada (respeitados os limites do §4º do art. 32), atualmente a multa equivale a R\$20,00 para cada grupo de 10 informações omitidas, que é mais benéfica ao contribuinte do que a anterior.

Aduz que a necessidade de se aplicar a multa prevista pela Lei 11.941/09 decorre não apenas do princípio da legalidade (a multa aplicada não mais se encontrava prevista em lei quando da lavratura do auto de infração), mas da expressa determinação legal contida no art. 106 do CTN.

Transcreve jurisprudência defendendo a aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Diz que o art.112 do CTN indica que a legislação tributária referente às penalidades deve sempre ser interpretada de forma mais favorável

ao contribuinte, o que se apresenta, no presente caso, ainda mais relevante, pois está em confronto uma penalidade mais maléfica e revogada e outra mais benéfica e atualmente em vigor.

Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

Alega que percebe-se, do comparativo realizado pela fiscalização, que essa considera de forma conjunta as multas previstas anteriormente ao advento da Lei 11.941/09 tanto para a ausência de recolhimento (multa de mora de 24%) quanto para a omissão de informações em GFIP (100% da contribuição não declarada limitada aos valores previstos na legislação anterior), e o somatório comparado com a multa de ofício aplicada com base no art. 35-A da Lei 8.212/91. Tal sistemática encontra-se prevista no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009.

Prossegue argumentando que, contudo, as penalidades previstas nos arts. 32 e 35 (ou 32-A e 35-A) da Lei 8.212/91 se referem a infrações distintas, uma decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e a outra em face da omissão de informações em GFIP. Entende que, dessa forma, não há qualquer justificativa para que uma penalidade seja cumulada com a outra para fins de comparação.

Diz que na comparação sequer é feita menção à infração atualmente prevista para o caso de omissão de informação na GFIP.

Alega que a penalidade atualmente prevista para a ausência de recolhimento (art. 35 – mora ou 35-A – ofício) deve ser confrontada com a penalidade prevista na legislação revogada para essa mesma infração (art. 35), ao passo que a penalidade hoje prevista para a omissão de fatos geradores em GFIP (art. 32- A) deve ser comparada com a até então em vigor para essa mesma infração (art. 32, § 5º). Trata-se de duas comparações distintas e com resultados independentes, prevalecendo, em cada uma, a penalidade mais benéfica.

Somente assim se estará dando efetivo cumprimento ao art. 106 do CTN e ao princípio da retroatividade benéfica nele previsto.

Diz que não se está a requerer que este órgão colegiado declare eventual ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09, mas que dê pleno cumprimento ao art. 106, III, “c” do CTN.

Aduz que em face da legalidade a que se encontra vinculada a autoridade administrativa, não há como justificar a lavratura de um auto de infração que se baseia integralmente em legislação não mais vigente.

Conclui que há que se retificar a penalidade aplicada, afastando-se a legislação revogada e aplicando-se a penalidade atualmente prevista no art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, de R\$20,00 para o grupo de cada 10 omissões.

Diz que após o julgamento das impugnações apresentadas contra os AIs 37.372.852-2 e 37.372.853-0, caso mantida alguma exigência,

devem ser os autos baixados em diligência para que a fiscalização refaça o cálculo comparativo sem a aplicação da multa de mora e da multa de ofício, apenas considerando a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista antes e após as alterações da Lei 11.941/09.

Requer, na eventualidade de ser mantida qualquer parcela, seja considerada a aplicação retroativa dos artigos 32 e 32-A da Lei 8.212/91, para que lhe seja cominada a penalidade efetivamente mais benéfica, prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Da Diligência Fiscal Tendo em vista a matéria fática trazida na impugnação, os autos foram baixados em diligência para pronunciamento fiscal, conforme despacho de fls. 1.358/1.360.

Em resposta à solicitação de diligência o auditor fiscal autuante se manifestou, às fls. 1.368/1.373, de onde extraímos os seguinte trechos:

2.1. Em relação aos itens 1 e 2 acima, a impugnante enviou em 24/07/2012 à Caixa Econômica Federal GFIP retificadora para as competências 11/2008 e 12/2008, onde foram incluídas as remunerações (prêmio/dias trabalhados) dos ex-diretores Afonso Oliveira Gomes e Steiner Martins Frazão, objeto da autuação. Nota-se que as GFIP retificadoras foram enviadas após o encerramento do procedimento fiscal, que ocorreu em 29/06/2012, cujo Termo de Encerramento do procedimento fiscal foi assinado em 02/07/2012.

2.1.1 O documento “05” mencionado na impugnação, corresponde às GFIP retificadoras apresentadas em 24/07/2012, não comprova em nenhum momento o recolhimento dos valores de contribuição previdenciária devidos sobre os pagamentos efetuados aos ex diretores Afonso Oliveira Gomes na competência 11/2008 e Steiner Martins Frazão na competência 12/2008, comprova sim que as remunerações dos mesmos não foram declaradas nas GFIPs originais. 2.1.2. Ainda em relação ao assunto, o Banco BMG apresentou planilhas para as competências 11/2008 e 12/2008, com registros individualizados por empregados, dos valores das remunerações informadas nas GFIP originais, bem como das remunerações das GFIP retificadoras, onde ficou comprovado que os valores pagos aos ex-diretores Afonso Oliveira Gomes e Steiner Martins Frazão não foram informados nas GFIP originais.

*2.1.4 Nas planilhas apresentadas o Banco não comprovou que houve recolhimento a maior para as competências 11/2008 e 12/2008, comprovou sim que a autuação ocorrida em 12/2008 de R\$74.971,80 a título de prêmio pago a diversos empregados, já havia sido declarada em GFIP, **razão pela qual o valor de R\$74.971,80 de Prêmio será excluído do levantamento objeto da autuação.***

3.1 Os valores autuados na ação fiscal em relação aos pagamentos efetuados aos ex-diretores Afonso Oliveira Gomes na competência 11/2008 e Steiner Martins Frazão na competência 12/2008, ocorreram em relação às seguintes rubricas:

Ex- diretor Afonso: Dias Trabalhados e Honorários Extras – R\$27.446,58;

Prêmios – R\$302.264,83 – totalizando R\$329.711,41, que correspondeu ao valor informado na GFIP retificadora enviada à Caixa Econômica Federal em 24/07/2012; Já os valores auferidos em relação ao ex-diretor Steiner Martins Frazão, na competência 12/2008 foram: Dias Trabalhados – R\$17.119,42 e R\$2.674,91 a título de diferença de 13º salário, sendo que na GFIP retificadora enviada em 24/07/2012 somente foi informado o valor de R\$17.119,42.

3.2 O Banco não comprovou o equívoco ocorrido na entrega das GFIP originais enviadas à Caixa Econômica Federal em relação aos dois ex-diretores, tendo apresentado apenas as novas GFIP retificadoras enviadas após o encerramento da ação fiscal, por essa razão mantemos a autuação inicial, em relação aos valores de R\$329.711,41 da competência 11/2008. Já em relação ao valor de R\$2.674,91 autuado como diferença de 13º salário do ex-diretor Steiner Martins Frazão, verificando a rescisão de contrato de trabalho, comprovamos que o valor se trata de 13º salário indenizado (1/12avos), razão pela qual concluímos pela exclusão do mesmo do levantamento, portanto o valor autuado originalmente de R\$19.794,33 passa para R\$17.119,42, que coincide com o valor informado na GFIP retificadora enviada à Caixa Econômica Federal em 24/07/2012.

4.1. Com base nos documentos anexados à impugnação e dos colhidos para cumprimento da Diligência Fiscal com base na intimação (TIPF), comprovamos que o BANCO não recolheu, não efetuou a retenção da contribuição previdenciária devida em relação aos pagamentos de patrocínio ocorridos em 2008, bem como não declarou os valores em GFIP, sendo que em sua defesa (impugnação) fez juntada de GPS recolhidas relativas a patrocínios pagos no anos de 2009, portanto ficam mantidos todos os valores autuados nas competências de 01/2008 a 12/2008.

5. Como a multa por descumprimento de obrigação acessória é calculada até a competência 11/2008, as exclusões de valores autuados na competência 12/2008, não implicam em alteração do valor da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória DEBCAD 37.372.854-9.

A empresa autuada foi cientificada do resultado da diligência em 16/10/2013, tendo-lhe sido concedido o prazo de 30 dias para manifestação.

Da Manifestação Após Diligência Em 14/11/2013, apresentou a manifestação de fls. 1389/1393, onde reitera todas as alegações feitas em sua impugnação inicial e acrescenta os seguintes argumentos. a-Diferença de honorários paga aos diretores da impugnante Diz que conforme se depreende da documentação apresentada na impugnação e reapresentada no momento da diligência, tais diferenças de honorários pagas aos diretores ao final de 2008, foram devidamente incluídos em GFIP e tributados.

O fiscal responsável pela diligência não verificou a documentação apresentada e sequer fez qualquer análise no que tange à tributação dos honorários pagos aos diretores, atendo-se a analisar no item 2.1 e subitens de seu relatório, as questões atinentes aos valores pagos pelo

requerente no momento da rescisão de seus diretores, sendo essa questão diversa da presente.

Salienta que, no que se refere aos honorários, diferentemente do que ocorreu nos casos das verbas rescisórias pagas aos diretores, nem ao menos pode-se falar em equívocos em GFIP, na medida em que os valores foram devidamente declarados e pagos, conforme documentação novamente apresentada.

b- Contribuição previdenciária sobre os valores pagos na rescisão dos ex diretores Reitera que não houve qualquer ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos no momento da rescisão dos ex-diretores Afonso Oliveira e Steiner Frazão, tendo ocorrido apenas um equívoco no preenchimento das GFIPs correspondentes, como restou demonstrado pelo requerente e conforme consta do próprio Relatório da Diligência.

Diz que conforme demonstrado na impugnação e na diligência, as GFIPs respectivas foram devidamente retificadas, para constar os valores pagos aos ex diretores na rescisão de seus contratos de trabalho, tendo havido o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Argumenta que este item do lançamento decorreu do mero equívoco cometido pelo requerente ao preencher a GFIP do período, já tendo, contudo, efetuado as competentes retificações, não havendo que se falar em recolhimento a menor ou em ausência de declaração em GFIP.

Conclui que o preenchimento equivocado da GFIP em nada altera a suficiência do pagamento efetuado para quitação da integralidade da contribuição social referente às competências em discussão.

Diz que o mero equívoco no preenchimento da GFIP não pode justificar a exigência de contribuições já recolhidas pelo seu pagamento direto, como ocorreu no caso, sob pena de manifesto enriquecimento ilícito da União.

c- Tributação do Prêmio Pago a Diversos Empregados Informa a sua ciência e concordância com a exclusão do suposto débito referente ao prêmio pago a seus empregados, conforme quadros retirados do Relatório de Diligência.

d- 13º Salário Indenizado.

Informa a sua ciência e concordância, também, com a exclusão do suposto débito referente ao 13º salário indenizado pago ao ex diretor Sr. Steiner Martins Frazão, em decorrência da natureza não salarial da referida exação, conforme quadro constante do Relatório de Diligência.

e- Patrocínio – Clubes de Futebol Diz que a alegação do fiscal de que em sua impugnação a requerente juntou a GPS relativa aos patrocínios pagos em 2009, e não em 2008, não condiz com a realidade, conforme se depreende do documento novamente em anexo (doc. 02).

Processo nº 15504.723783/2012-41
Resolução nº **2301-000.553**

S2-C3T1
Fl. 19

Ratifica que não deixou de reter e recolher a totalidade dos valores apontados pela fiscalização, devendo ser desconsiderada a diligência nesta parte. " DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Na forma do Acórdão de fls 1.402, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - (MG), em 29 de maio de 2014 , exarou o Acórdão nº 02-56.520, mantendo em parte os créditos tributários exigidos nos AIs Debcads 37.372.852-2 e 37.372.853-0, e mantendo integralmente o crédito tributário exigido no AI Debcad 37.372.854-9.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO Iressignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário(fls. 1.450) reiterando as alegações que fizera em sede de impugnação É o Relatório.

DO VOTO

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DA DECADÊNCIA

A empresa sofreu ação fiscal total para o período autuado e na forma do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF de fls. 286, registra que examinou , entre outros elementos, folhas de pagamentos e de acordo com o Relatório fiscal de fls. 49 l constituíram-se créditos , tão-somente, para as rubricas abaixo transcritas :

"• Participação nos Lucros e Resultados paga a segurados empregados;

• Pagamentos de prêmio ao ex-diretor Afonso Oliveira Gomes na competência 11/2008 e Prêmio tempo de casa, verba "0197" aos segurados empregados na competência 12/2008;

• Pagamentos de dias trabalhados aos ex-diretores Afonso Oliveira Gomes e Steiner Martins Frazão não incluídos em folha de pagamento;

• Pagamento de diferenças de honorários ao ex-diretor Afonso Oliveira Gomes na competência 11/2008, não incluído em GFIP;

• Pagamento de aviso prévio indenizado a empregados sem tributação;

• Pagamento de 13º salário não incluído em GFIP, nas competências 11 e 12/2008;

• Participação nos Lucros e Resultados paga a diretores (contribuintes individuais);

• Pagamento de diferenças de honorários aos diretores na competência 11/2008; e • Pagamentos de patrocínios a clubes de futebol profissional."

Para que se tenha pleno conhecimento do que fora lançado, abaixo os códigos dos levantamentos produzidos :

LEV - DL - DISTRIBUICAO LUCROS Período do Débito: 12/2008 a 12/2008
LEV: PL - DISTRIBUICAO LUCROS RESULTADOS Período do Débito: 02/2007 a 11/2008
LEV: PL1 - DISTRIBUICAO LUCROS RESULTADOS Período do Débito: 01/2007 a 09/2008
LEV: PL2 - DISTRIBUICAO LUCROS RESULTADOS Período do Débito: 12/2008 a 12/2008
LEV: DT - DIAS TRABALHADOS Período do Débito: 11/2008 a 11/2008
LEV: DT2 - DIAS TRABALHADOS Período do Débito: 12/2008 a 12/2008
LEV: HN - HONORARIOS Período do Débito: 11/2008 a 11/2008
LEV: PA - PATROCINIO Período do Débito: 02/2008 a 11/2008
LEV: PA1 - PATROCINIO Período do Débito: 01/2008 a 09/2008
LEV: PA2 - PATROCINIO Período do Débito: 12/2008 a 12/2008
LEV: PR - PREMIO Período do Débito: 11/2008 a 11/2008
LEV: PR2 - PREMIO Período do Débito: 12/2008 a

Processo nº 15504.723783/2012-41
Resolução nº **2301-000.553**

S2-C3T1
Fl. 21

12/2008 LEV: SL - 13 SALARIO Período do Débito: 11/2008 a 11/2008 **LEV: SL2 - 13 SALARIO** Período do Débito: 12/2008 a 12/2008.

Do exposto, é lícito concluir que no tocante às demais obrigações da empresa tais como às de folha de pagamento e outras, essas restaram adimplidas. Isto posto, conclui-se, também, que tais adimplementos inserem-se nos classificados "pagamentos antecipados" para fins de análise do Instituto da Decadência.

Em razão de a decadência ser prejudicial de mérito, é compulsório saber a respeito das sobreditas hipótese aventadas.

Ressalte-se que o teor desta Resolução bem como a vinculada resposta, devem ser notificados ao Recorrente antes de retornarem a este Conselho para que, em querendo, o sujeito passivo possa se manifestar.

CONCLUSÃO

Desse modo, conheço do recurso para ao abrigo do art. 29 do Decreto 70/235/72, votar pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização informe se ocorreram recolhimentos no período autuado. Cumpre observar que o registro há de ser concreto na hipótese de não ter havido recolhimento algum para alguma competência.

.É como voto.

Ivaccir Júlio de Souza - Relator